



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
**3ª VARA FEDERAL CÍVEL**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Monte Belo, Vitória, ES, CEP 29053-245. Tel.: (27) 3183-5034

**PROCESSO nº. 0021694-69.2017.4.02.5001 (2017.50.01.021694-3)**  
**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO E OUTRO**  
**REU: MUNICÍPIO DE VITÓRIA E OUTROS**

### **DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** e pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** em face do **MUNICÍPIO DE VITÓRIA**, do **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** e da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação dos réus à imediata distribuição do medicamento *Dactinomicina*, para dar continuidade ao tratamento oncológico das crianças que já o realizam ou vierem a realizar.

Segundo narrado na inicial, as Defensorias Públicas, no desempenho de suas funções institucionais, se depararam com a situação de diversos pacientes do Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória (HINSNG), em Vila Velha/ES, impossibilitados de prosseguir em tratamento oncológico, em razão da falta do medicamento *Dactinomicina*, de cunho indispensável e insubstituível na quimioterapia de crianças acometidas por nefroblastoma.

As autoras salientaram que o problema é frequente, não sendo a primeira vez que o referido hospital encontra-se desabastecido de *Dactinomicina* – embora o medicamento esteja inserido na Política Nacional para a Prevenção e Controle de Câncer, devendo ser adquirido pelo Ministério da Saúde e repassado às Secretarias Estaduais, em conformidade com o protocolo da Sociedade Brasileira de Oncologia Pediátrica.

Registraram, ainda, que *“a própria Diretoria do hospital informou que já havia encaminhado ofício para o Ministério da Saúde a respeito da falta do medicamento, seguindo o protocolo padrão. Porém, o Ministério da Saúde apenas informou que o medicamento está em processo final de aquisição, mas sem previsão de assinatura do contrato, e se compromissou a enviar 30 (trinta) frascos do medicamento, apenas quinze por cento do necessário para um mês”*.

Intimados sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a União e o Estado do Espírito Santo manifestaram-se, respectivamente, nas fls. 69-113 e 120-124.

Também intimado, o Município de Vitória não se manifestou no prazo concedido.

É o que, por ora, basta relatar. **Decido.**

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela de mérito está condicionada à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC-2015.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
**3ª VARA FEDERAL CÍVEL**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Monte Belo, Vitória, ES, CEP 29053-245. Tel.: (27) 3183-5034

---

Vale acrescentar que a supressão do contraditório prévio é medida extrema, que somente pode ser admitida quando a demora no exercício do referido postulado possa ensejar danos irreparáveis à parte.

Por conta disso, e em atenção ao previsto no artigo 2º da Lei 8.437/1992, determinou-se a manifestação prévia dos representantes judiciais da União, do Estado do Espírito Santo e do Município de Vitória.

Em resposta, a União tentou escusar-se de qualquer responsabilidade sobre o alegado desabastecimento do medicamento. De relevante, defendeu que o fornecimento de medicamentos oncológicos é responsabilidade dos estabelecimentos credenciados e habilitados para prestar atendimento à população no âmbito do SUS, caso do Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória; que a organização e o controle da Rede de Atenção Oncológica são atribuição das Secretarias de Saúde; e que não há prova nos autos que explicita a assunção de responsabilidade específica da União na aquisição e distribuição da *Dactinomicina*.

Por sua vez, o Estado do Espírito Santo argumentou que os *Centros de Alta Complexidade em Oncologia – CACONs*, cadastrados diretamente pelo Ministério da Saúde, são responsáveis por realizar os procedimentos oncológicos, inclusive o fornecimento dos respectivos medicamentos, enquanto a Secretaria Estadual de Saúde figura como mera gestora do ressarcimento, de acordo com a tabela definida pela União.

Em linhas gerais, as teses defendidas pelos entes demandados convergem em um ponto: a alegação de que o Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória, credenciado como CACON, possui autonomia para adquirir e fornecer o medicamento, de acordo com o procedimento especial da Política Nacional de Atenção Oncológica do SUS, instituída pela Portaria GM nº 2.439/2005.

Atualmente, a Portaria GM nº 874/2013, que revogou a Portaria nº 2.439/2005, preceitua que o tratamento aos pacientes com câncer se dará por meio de Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (UNACON) e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia (CACON).

Os hospitais habilitados como UNACONs ou CACONs, segundo os termos da Portaria SAS nº 140, de 27 de fevereiro de 2014, devem oferecer assistência especializada integral ao paciente com câncer, seguindo os protocolos clínicos e observando as diretrizes terapêuticas publicadas pelo Ministério da Saúde, sendo que, caso estes não estejam disponíveis, devem estabelecer as suas condutas e protocolos a partir de recomendações baseadas em Avaliação de Tecnologias em Saúde (ATS).

Dessa forma, a aquisição e o fornecimento dos medicamentos neoplásicos padronizados é atribuição dos estabelecimentos de saúde credenciados e habilitados em Oncologia (CACON e UNACON), conforme as condutas institucionais adotadas.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
3ª VARA FEDERAL CÍVEL

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Monte Belo, Vitória, ES, CEP 29053-245. Tel.: (27) 3183-5034

Esse procedimento está detalhado no Parecer nº 801/2012-AGU/CONJUR-MS/LFGF, juntado aos autos pela União, que esclarece a sistemática de ressarcimento por meio do denominado APAC/ONCO.

**Contudo**, União e Estado não se atentaram para o fato de que o medicamento *Dactinomicina*, especificamente, não segue exatamente esse procedimento.

No relatório médico (fls. 26) do paciente Julio Cezar Ferreira Correia, a Dra. Joana de Figueiredo Bortolini, do HINSG, traçou um breve histórico do problema da aquisição de *Dactinomicina* no Brasil, com o seguinte relato:

“Até o ano de 2015, a aquisição da *Dactinomicina* era realizada diretamente pelos estabelecimentos de saúde habilitados e que realizam a atenção à saúde das pessoas com câncer, cujos procedimentos são prestados e ressarcidos por meio de APAC, um dos instrumentos de registros e ressarcimento do SUS. Entretanto, **em novembro de 2014**, a Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA comunicou ao Ministério da Saúde (MS) que **a empresa Laboratórios Bagó do Brasil S.A., única detentora de registro válido no Brasil para a comercialização deste produto, protocolou na Agência a petição de notificação de descontinuação definitiva de importação da Dactinomicina. Com a descontinuação definitiva da comercialização da droga pelo único fornecedor no país e com o objetivo de assegurar a cobertura do tratamento dos pacientes que fazem uso deste medicamento e garantir a regularidade do abastecimento da rede assistencial em oncologia, o MS assumiu a aquisição centralizada do medicamento**, a partir da experiência acumulada nas aquisições realizadas pela Coordenação do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

Frisa-se que a *Dactinomicina* está inserida na Política Nacional para a Prevenção e Controle de Câncer. **Pela situação mencionada acima, este medicamento passou a ser adquirido de forma centralizada e distribuído às Secretarias Estaduais de Saúde em conformidade com os prazos estabelecidos na referida Portaria.**

A Sociedade Brasileira de Oncologia Pediátrica (Sobope) também se mobiliza desde o início do processo de forma a impedir o desabastecimento.

Pelo fato do MS ter assumido o compromisso de comprar remessas do fármaco em laboratórios estrangeiros para suprir a demanda até que outro laboratório nacional pudesse produzir o medicamento, não estaria previsto o desabastecimento da medicação no país.”

De fato, essa é também a informação obtida no Manual de Bases Técnicas em Oncologia do SIA/SUS – 22ª Edição (Maio/2016), segundo o qual, “por conta de desabastecimento nos mercados brasileiro e mundial, o Ministério



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
**3ª VARA FEDERAL CÍVEL**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Monte Belo, Vitória, ES, CEP 29053-245. Tel.: (27) 3183-5034

da Saúde passou, até que esse abastecimento se normalize, a adquirir e fornecer aos hospitais a *L-asparaginase* e a *Dactinomicina (actinomicinaD)*, ao mesmo tempo em que estimula a produção nacional desse primeiro medicamento”.<sup>1</sup>

Portanto, ao que tudo indica, **o antineoplásico *Dactinomicina* é comprado de forma centralizada pelo Ministério da Saúde e distribuído aos hospitais credenciados no SUS e habilitados em Oncologia**, por meio das secretarias estaduais de saúde, não podendo ser adquirido diretamente pelo Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória.

E, de acordo com a documentação referente ao atendimento das crianças *Julio Cezar Correia Cazoni*, *Jhonatan Batista Moraes*, *Bruno Luca da Silva Oliveira*, *Kayllon Silva Passon*, assistidas pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo no final do mês de julho/2017, o medicamento em questão está em falta no referido Hospital, sem previsão de reposição.

A essencialidade do fármaco para o tratamento quimioterápico dos pacientes da oncologia infantil foi ressaltada nos relatórios médicos (fls. 26, 44) e ofícios (fls. 38, 43) juntados aos autos. Em especial, destacou-se o prejuízo à continuidade do tratamento das crianças com câncer, podendo implicar em recidiva da neoplasia e no conseqüente agravamento do risco de morte.

Também pelo que consta dos autos, nota-se que não se trata de medicamento de alto custo, não registrado na ANVISA ou não padronizado no âmbito do SUS. Ao contrário, o medicamento é – ou deveria ser – comprado e fornecido regularmente pelo Ministério da Saúde, pois integra o protocolo de tratamento quimioterápico.

Da mesma forma, destaca-se que a União e o Estado não trouxeram qualquer elemento que indique a possibilidade de substituição da *Dactinomicina* por outro fármaco disponível na rede pública de saúde.<sup>2</sup>

Dito isso, cabe lembrar as orientações feitas no julgamento da Suspensão de Tutela Antecipada 175, no sentido de que “o primeiro dado a ser considerado é a existência, ou não, de política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada pela parte. Ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando seu cumprimento. Nesses casos, a existência de um direito subjetivo público a determinada política pública de saúde parece ser evidente. Se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de uma omissão legislativa ou administrativa, de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou de uma

<sup>1</sup> Disponível em: [http://www1.inca.gov.br/inca/Arquivos/comunicacao/manual\\_de\\_bases\\_tecnicas\\_oncologia.pdf](http://www1.inca.gov.br/inca/Arquivos/comunicacao/manual_de_bases_tecnicas_oncologia.pdf). Acesso em 30.08.2017.

<sup>2</sup> Possibilidade ventilada pelo próprio laboratório que importava o medicamento (<https://www.bago.com.br/web/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=286&lng=br&sid=97>), o que pode ser objeto de prova no decorrer do processo.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
**3ª VARA FEDERAL CÍVEL**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Monte Belo, Vitória, ES, CEP 29053-245. Tel.: (27) 3183-5034

*vedação legal a sua dispensação (...) A princípio, pode-se inferir que a obrigação do Estado, à luz do disposto no art. 196 da Constituição, restringe-se ao fornecimento das políticas sociais e econômicas por ele formuladas para a promoção, proteção e recuperação da saúde” (STF, STA nº 175, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 25.09.2005).*

No caso, em um juízo de cognição sumária, concluo que o desabastecimento momentâneo de *Dactinomicina* não decorre de aspectos técnicos, legais, econômicos ou de opção de política pública de saúde, e sim de **falha na gestão administrativa da aquisição e distribuição do medicamento.**

Na prática, a deficiência na prestação do serviço compromete e frustra direitos fundamentais de pessoas necessitadas, notadamente das crianças em tratamento quimioterápico assistidas pela Defensoria Pública, identificadas na inicial. Não é demais lembrar que a saúde é um direito fundamental, decorrente dos direitos à vida e à dignidade da pessoa humana, e que se encontra diretamente ligado ao mínimo existencial do ser humano.

Lembra-se, ainda, que as ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, estão incluídas no campo de atuação do SUS (art. 6º, I, Lei 8.080/80).

Nesse contexto, cabe ao Poder Judiciário a guarda das garantias e direitos fundamentais, dentre eles o da dignidade da pessoa humana, elevado a princípio de força maior (art. 1º, III, da CF/88), cuja eficácia deve ser maximamente perseguida por este Poder.

E, no caso concreto, a própria vida das crianças em tratamento quimioterápico depende de uma decisão urgente deste Juízo, sob pena de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final do processo.

### **CONCLUSÃO**

Por tudo o que foi exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar que os réus, solidariamente, regularizem o fornecimento do medicamento pleiteado (*Dictamicina*) ao Hospital Infantil Nossa Senhora da Glória, nas mesmas quantidades habitualmente distribuídas periodicamente, **no prazo de 5 (cinco) dias**, sem interrupção, até outra ordem, sob pena de multa pessoal ao gestor público omissor ou relapso, sem prejuízo de eventual expedição de ofício ao TCU e MPF (aliás, a interrupção do fornecimento do referido medicamento já é motivo para uma investigação dos fatos e aferimento das responsabilidades de gestores faltosos).

Apenas por questões operacionais, para materializar de modo efetivo o cumprimento da antecipação de tutela, e considerando que uma autarquia federal já registrou o medicamento ora pleiteado, **a execução desta decisão será direcionada à União Federal**, que ficará responsável perante o Poder Judiciário a comprovar o cumprimento dos comandos jurisprudenciais, arcando com as consequências de eventuais descumprimentos.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO  
**3ª VARA FEDERAL CÍVEL**

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1877, 6º andar, Monte Belo, Vitória, ES, CEP 29053-245. Tel.: (27) 3183-5034

---

Advirto, desde já, que não há que se falar em realização de licitação para o cumprimento do mandamento constante na decisão judicial, haja vista estar-se diante de hipótese cristalina em que o procedimento licitatório é dispensável (art. 24, IV da Lei 8.666/93), por se estar a tutelar de maneira urgente a dignidade da pessoa humana.

Esclareço que o Estado do Espírito Santo não está dispensado da execução do pleito antecipatório. Apenas, para evitar duplicidade de cumprimento, a exigibilidade da decisão está suspensa em face de tal ente, podendo ser acionado caso haja descumprimento pela União Federal. Destaco, noutro giro, que o cumprimento da antecipação de tutela poderá ser efetivado pelo Estado do Espírito Santo, hipótese em que o ente em questão deverá, em comum acordo com a União, adotar as medidas administrativas necessárias para evitar duplicidade, ou seja, os entes federados poderão (e deverão) se comunicar para efetivar do modo mais célere e econômico possível esta ordem.

Assim, **a Secretaria deverá:**

a) Intimar a União Federal (AGU) e o Estado do Espírito Santo (Procuradoria do ES), **por mandado a ser cumprido pelo oficial de plantão, com urgência – prazo de 5 dias.**

b) Intimar a DPU e a DPE/ES, por remessa eletrônica, para ciência.

c) no mais, aguardar as contestações dos réus, já citados.

d) após, remessa ao MPF.

**Vitória/ES, 30 de agosto de 2017**

*(Assinado Eletronicamente - Art. 1º, § 2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

**RODRIGO REIFF BOTELHO**  
Juiz Federal